



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N.º 336, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 178, DE 2025, que autoriza o Poder Executivo Municipal a desafetar e alienar imóvel público, nos termos da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, e dá outras providências.

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO.

RELATOR: VEREADOR JOÃO DIEGO/REPUBLICANOS.

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

PARECER DA COMISSÃO: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

RECEBIDO EM:  
22/12/25 às 11:50  
Sumail  
DIRETORIA LEGISLATIVA

#### I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Ordinária n.º 178, de 2025, autoriza o Poder Executivo Municipal a desafetar e alienar imóvel público, nos termos da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, e dá outras providências.

Com a proposição legislativa, objetiva-se desafetar da condição de bem de uso comum do povo e afetar como bem dominical, nos termos do Processo Administrativo n.º 57.000/2018, os seguintes imóveis:

(a) trecho da Rua Mogno com área correspondente a 1.072,96 m<sup>2</sup> (um mil e setenta e dois metros e noventa e seis centímetros quadrados), a denominar-se Lote n.º 15 (criado única e exclusivamente para ser unificado com os lotes n.º 1-B e n.º 13), da Quadra no 11, do Loteamento Recanto Tropical;

(b) trecho da Rua Peroba com área correspondente a 606,08 m<sup>2</sup> (seiscentos e seis metros e oito centímetros quadrados) a denominar-se Lote n.º 1-C-1 (criado única e exclusivamente para ser unificado com o Lote n.º 1-C), da Quadra n.º 11, do Loteamento Recanto Tropical;

(c) trecho da Rua Peroba com área correspondente a 102,36 m<sup>2</sup> (cento e dois metros e trinta e seis centímetros quadrados), a denominar-se Lote n.º 03-A (criado única e exclusivamente para ser unificado com o Lote no 03), da Quadra n.º 11, do Loteamento Recanto Tropical;

(d) trecho da Rua Peroba com área correspondente a 34,12 m<sup>2</sup> (trinta e quatro metros e doze centímetros quadrados), a denominar-se Lote n.º 04-8 (criado única e exclusivamente para ser unificado com o Lote n.º 04-A), da Quadra n.º 11, do Loteamento Recanto Tropical.



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

E aí, os imóveis desafetados serão posteriormente alienados ao lindeiros, sendo os itens I e II por meio de permuta com o Lote n.º 06, da Quadra n.º 01, do Loteamento Jardim Recanto Azul, área de 785,50 m<sup>2</sup> (setecentos e oitenta e cinco metro quadrados e cinquenta centímetros quadrados), da Matrícula n.º 65.666 do 3º Serviço de Registro de Imóveis. Já o item III será destinado por meio de investidura com o devido pagamento em parcela única e o item IV será incorporado ao patrimônio do Município de Cascavel para unificação ao Lote 04-A.

Tudo com o objetivo de arrecadar recursos financeiros que serão destinados a investimentos na cidade, além de incorporar ao seu patrimônio imóveis mais adequados às necessidades futuras.

É o relatório necessário.

### II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel, designei-me para funcionar como Relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel, “compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)”.

Pois bem.

Quanto aos aspectos formais de constitucionalidade, dispõe o art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal, que compete aos Municípios: “legislar sobre assuntos de interesse local” e “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”.

E considerando que o Projeto de Lei Ordinária em questão autoriza o Poder Executivo Municipal a desafetar e alienar imóvel público, com o objetivo de arrecadar recursos financeiros que serão destinados a investimentos na cidade, além de incorporar ao seu patrimônio imóveis mais adequados às necessidades futuras, não há dúvidas quanto à existência de interesse local na proposição legislativa.



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

Quanto aos aspectos formais de legalidade, isto é, de conformação com a Lei Orgânica do Município de Cascavel, necessário consignar que a matéria tratada no Projeto de Lei Ordinária está dentro daquelas reservadas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, não havendo qualquer vício de iniciativa e conseqüente violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

O art. 19, *caput* e inciso I, da Lei Orgânica do Município de Cascavel, disciplina que ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, a seguintes atribuições: “legislar sobre assuntos de interesse local”.

O art. 20, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Cascavel, ensina que é da competência do Município, em comum com o Estado e União: “zelar pela guarda da Constituição, das Leis e instituições democráticas, e conservar o patrimônio público”.

Já o art. 58, inciso X, da Lei Orgânica do Município de Cascavel, prevê que compete privativamente ao Prefeito: “planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais”.

Quanto aos aspectos materiais de constitucionalidade, há que se registrar que a proposição legislativa está em consonância com os princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana (fundamentos de nosso Estado Democrático de Direito, *vide* art. 1º, incisos II e III, da CF), bem como com os princípios basilares que regem a administração pública (art. 37, *caput*, da CF).

De mais a mais, não há violação à Lei Federal, em especial à Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que, em seu art. 76, inciso I, alínea “c”, dispõe que: “a alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de: permuta por outros imóveis que atendam aos requisitos relacionados às finalidades precípua da Administração, desde que a diferença apurada não ultrapasse a metade do valor do imóvel que será ofertado pela União, segundo avaliação prévia, e ocorra a torna de valores, sempre que for o caso”.

Em anexo à proposição legislativa, segue cópia da matriculo dos imóveis que se objetiva a doação, espelho do imóvel, espelho do cadastro, avaliação do imóvel para fins de Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI e memorial descritivo.

Por fim, imprescindível registrar que há flagrante e notório interesse público na proposição legislativa. Ora, conforme noticiado, o Setor de Plano, Programas e Pesquisas do Instituto de Planejamento de Cascavel, emitiu parecer com a informação quanto à inexistência de previsão de abertura ou prolongamento das vias de acordo com o Plano Municipal Viário e de Transportes, e, que, a



# Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

desafetação das mesmas não trará prejuízo ao Sistema Viário, dispondo, inclusive, de potencial construtivo relevante aos interesses do município.

Nesse sentido, há perfeita conformidade material entre a proposição legislativa e a Constituição Federal, a Legislação Federal, a Lei Orgânica Municipal de Cascavel e os demais diplomas legais municipais.

Diante do exposto, manifesto-me de forma **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n.º 178, de 2025.

**João Diego**

Vereador/Republicanos/Relator

### III - VOTO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos vereadores que a compõem, de forma unânime, acompanha o voto do eminente relator, manifestando-se **FAVORÁVEL** à tramitação Projeto de Lei Ordinária n.º 178, de 2025.

É o parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 16 de dezembro de 2025.

**Everton Guimarães**

Vereador/DEMOCRATA/Secretário

**Serginho Ribeiro**

Vereador/PSD/Membro